

25/11/2010

PLENÁRIO

INQUÉRITO 2.934 ACRE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INDIC.(A/S) : ILDERLEI CORDEIRO

EMENTA

Penal. Inquérito. Parlamentar. Deputado federal. Pedido de arquivamento fundado na atipicidade do fato. Necessidade de decisão jurisdicional a respeito: precedentes. Inquérito no qual se apura a eventual prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Atipicidade do fato. Arquivamento determinado.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, quando fundado - como na espécie vertente - na atipicidade do fato, o pedido de arquivamento do inquérito exige "*decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento*" (v.g., Inquéritos nºs 2.004-QO, DJ de 28/10/04, e 1.538-QO, DJ de 14/9/01, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; 2.591, Rel. Min. **Menezes Direito**, DJ de 13/6/08; 2.341-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 17/8/07).

2. Comprovada a incorrência de pagamento destinado à obtenção de voto ou promessa de abstenção, não se configura o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

3. Arquivamento do inquérito, por atipicidade da conduta, ordenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cesar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento



Supremo Tribunal Federal

INQ 2.934 / AC

do inquérito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

25/11/2010**PLENÁRIO****INQUÉRITO 2.934 ACRE**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INDIC.(A/S)	: ILDERLEI CORDEIRO

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de inquérito instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, imputado ao Deputado Federal Ilderlei Cordeiro, decorrente de suposta doação de dinheiro e de combustível a particulares que participaram de carreata realizada no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no dia 23 de agosto de 2008, durante a campanha para eleição de Prefeito Municipal daquela localidade, inquérito instaurado em razão de requisição do Ministério Público Eleitoral.

Os autos foram encaminhados a esta Suprema Corte em razão da prerrogativa de foro prevista no art. 102, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que confere ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de julgar, nos crimes comuns, os membros do Congresso Nacional, dentre eles, os crimes eleitorais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques** aprovado pelo Procurador-Geral da República Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, requereu o arquivamento dos autos (fls. 120/121).

É o relatório.

25/11/2010

PLENÁRIO

INQUÉRITO 2.934 ACRE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como já relatado, cuida-se de inquérito instaurado a requerimento do Ministério Público Eleitoral do Acre, visando a apuração da prática eventual do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) pelo então candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, o Deputado Federal Ilderlei Cordeiro.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, requereu a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, em manifestação aprovada pelo Procurador-Geral da República Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, o arquivamento dos autos.

É do entendimento desta Suprema Corte que o pedido de arquivamento formulado pelo **dominus litis** em processos de competência originária desta Casa, quando fundado em atipicidade de conduta, deve ser submetido ao crivo do Plenário da Corte (Pet. nº 4420/RO, Relator o eminente Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 13/2/09; Pet. nº 3.197/SP, Relator o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 31/5/05).

É que a eficácia preclusiva da decisão de arquivamento de inquérito depende da razão jurídica que, fundamentando-a, não admita desarquivamento, nem pesquisa de novos elementos de informação, o que ocorre quando reconhecida a atipicidade da conduta do agente.

Nesses casos, a decisão de arquivamento se revestirá da autoridade de coisa julgada material, a impedir futuro e eventual pleito de desarquivamento pelo Ministério Público, de modo a fazer-se necessário o pronunciamento do órgão judicial competente sobre o tema.

A conduta imputada ao parlamentar efetivamente não se subsume ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, que pressupõe que o dinheiro, dádiva ou outra vantagem se destine à obtenção de voto ou de abstenção.

INQ 2.934 / AC

Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos seguintes:

“(…)

1. Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral pelo Deputado Federal **Ilderlei Cordeiro**, decorrente de suposta doação de dinheiro e combustível a particulares que participaram de carreata realizada no Município de Cruzeiro do Sul no dia 23 de agosto de 2008.

2. O evento foi registrado por uma equipe de policiais federais, que constatou e registrou a grande movimentação de veículos próxima à casa do parlamentar, então candidato a Prefeito (fls. 04/08).

3. Após a identificação e oitiva de alguns motoristas que participaram da carreata, a autoridade policial apresentou o relatório de fls. 102/105.

4. Com base na manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 106/108), o juízo da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Acre declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 109/110).

5. Embora Juscelino de Castro Barbosa (fl. 63) e Francisco Aureci Oliveira Andriola (fl. 69) tenham confirmado que receberam a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), esse fato não configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois não foi mencionado pelos depoentes que o dinheiro foi oferecido em troca de votos.

6. Pelo contrário, ambos afirmaram que receberam a quantia para participar da carreata, sem qualquer menção à exigência de que votassem no então candidato em troca da vantagem.

7. Também não foi comprovada a alegada realização de propaganda irregular decorrente da fixação de adesivos e cartazes numa carreta e em moto-táxis, por se tratarem de veículos particulares.

8. Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal o

INQ 2.934 / AC

arquivamento dos autos" (fls. 120/121).

Não há, assim, como imputar-se ao representado conduta que se amolde ao tipo penal em comento, sobretudo porque não se extraem do conjunto probatório elementos que permitam concluir que o numerário entregue aos eleitores tivesse aquela destinação específica prevista na norma repressiva.

A esse respeito, cito precedentes análogos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Agravo regimental no recurso especial. Não caracterização do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Atipicidade. Ausência de dolo específico. Sorteio de bonés, camisetas e canetas em evento no qual se pretendia divulgar determinadas candidaturas. Distribuição de bolo e refrigerante. Ausência de abordagem direta ao eleitor com objetivo de obter voto. Precedentes" (AgE-Respe nº 35.524/RO, Rel. Min. **Joaquim Benedito Barbosa Gomes**, DJe de 14/8/09);

"**Habeas-corpus**. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal. - Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de 'obter ou dar voto ou prometer abstenção', não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva. Ordem concedida para trancar a ação penal" (HC nº 463, Rel. Min. **Luiz Carlos Lopes Madeira**, DJ de 3/10/03).

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.934

PROCED.: ACRE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

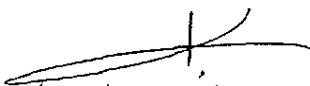
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

INDIC. (A/S): ILDERLEI CORDEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do inquérito. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário